

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**LEI ORDINÁRIA N° 687/2025**

Dispõe sobre a utilização de veículos de mobilidade elétrica no Município de Cafeara, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Município de Cafeara, a utilização de veículos de mobilidade elétrica, tais como bicicletas elétricas, patinetes elétricos, motocicletas elétricas e equipamentos similares, com o objetivo de garantir a segurança, a ordem pública e a boa convivência no trânsito.

Art. 2º - Os veículos de mobilidade elétrica deverão obedecer às normas gerais de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como às disposições desta Lei.

Art. 3º - A circulação desses veículos será permitida:

- I – em vias públicas municipais, respeitando a sinalização e o limite de velocidade estabelecido;
- II – em ciclovias e ciclofaixas, quando compatíveis com o equipamento;
- III – é vedada a circulação em calçadas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres.

Art. 4º - Os condutores deverão:

- I – utilizar capacete de proteção;
- II – respeitar os limites de velocidade de:
  - a) até 40 km/h em vias urbanas;
  - b) até 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
  - c) até 6 km/h em áreas de circulação compartilhada com pedestres;
- III – possuir idade mínima de 16 anos para condução de bicicletas e patinetes elétricos, e 18 anos para motocicletas elétricas;
- IV – portar documento de identificação pessoal;
- V – transitar sempre na mão de direção correta, acompanhando o fluxo dos demais veículos.

Art. 5º - Os veículos de mobilidade elétrica deverão possuir, no mínimo:

- I – sistema de freios eficiente;
- II – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

III – campainha ou buzina de advertência.

Art. 6º - Fica proibida a condução:

- I – sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas;
- II – por mais de uma pessoa, quando o veículo não for projetado para tal;
- III – de forma perigosa ou que coloque em risco pedestres e demais usuários da via.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão de trânsito municipal:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa, de acordo com regulamento;
- III – apreensão temporária do veículo em caso de reincidência grave.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios específicos de fiscalização e valores das penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cafeara-PR, 03 de dezembro de 2025.

**ELTON FÁBIO LAZARETTI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Elisangela Valéria Rôjo da Mota

**Código Identificador:**978CC7B4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2025. Edição 3420

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>